



Número: **0703691-91.2019.8.07.0018**

Classe: **Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.200,00**

Assuntos: **Ordenação da Cidade / Plano Diretor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
DISTRITO FEDERAL (REU)	
AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS (REU)	
PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REU)	
	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74034217	04/11/2020 13:16	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

VMADUFD

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF

Número do processo: 0703691-91.2019.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS,
PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios** em face do **Distrito Federal**, da **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, e de **Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda**, objetivando a anulação de acordo judicial homologado por sentença nos autos dos processos judiciais 2013.01.1.178287-9, 2013.01.1.188353-4, 2014.01.1.050595-4, 2015.01.1.062384-3, bem como a anulação dos atos administrativos dele decorrentes praticados no bojo do Processo Administrativo nº 132.000.156/2009. Narra a inicial que as ações que originaram o acordo, tinham como alvo a expedição de atos administrativos para aprovação do projeto, licenciamento de obra e expedição de carta de habite-se no bojo do Processo Administrativo 132.000.156/2009, acerca do empreendimento JK Shopping e Tower localizado na QMN 34, Área Especial 1, Taguatinga. Registra também que o MP atuou como fiscal da ordem jurídica no Processo nº 2013.01.16.188353, ajuizada pela Paulo Octavio Investimentos Imobiliários em face da Agefis, objetivando não se submeter ao auto de interdição enquanto não fosse realizada vistoria da obra para fins de expedição de carta de habite-se. Os processos então foram reunidos e as tratativas de conciliação se iniciaram, apesar da indisponibilidade dos direitos versados na lide. Informa que na data da celebração do acordo, o JK Shopping não tinha projeto de arquitetura aprovado, porque os alvarás anteriormente expedidos haviam sido anulados, sendo emitida a Notificação de Exigências nº 2220/2017, expedida em 07/07/2017, de modo que caberia ao empreendedor atender às exigências, sob pena de indeferimento do pedido de aprovação do projeto. Todavia, as partes, ao arrepio da Lei, entenderam por bem afastar as exigências legais nela contidas para substituí-las por aquelas que julgaram convenientes, ao seu alvedrio em detrimento da lei. Como consequência, defende que o acordo firmado deve ser anulado não apenas porque houve a renúncia de direitos indisponíveis, como porque admitiu a subversão das regras que dispõem sobre competência (a análise das normas aplicáveis ao empreendimento deveria ser realizada por corpo técnico da CAP/SEGETH), forma (diversa da prevista em lei, que prescrevia a autorização mediante aprovação, mas foi criada pelas partes modalidade anômala para atender ao caso concreto - projeto atestado), objeto (prática de atos administrativos em manifesta violação às leis que o regulamentam; destacando ainda que o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno de 72.342,48 m² foi ultrapassado, e mais, não existia há época a previsão de compensação urbanística, porque a matéria



ainda não havia sido regulamentada), motivação (declaração de fato materialmente inexistente para justificar a sua prática, isto porque a sentença contém declaração falsa quanto a real dimensão do empreendimento e invoca o instituto de direito material da compensação urbanística, sujeito a requisitos e procedimentos especificados na norma, como justificativa para a celebração do acordo, quando essa norma não estava em vigor) e finalidade do ato administrativo (admitindo a sua prática com desvio de poder, uma vez que ao contrário de atender aos interesses gerais erigidos na norma – de garantir padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam condições mínimas de segurança, conforto, higiene saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos previstos no art. 2º do COE-DF - o acordo foi firmado com a finalidade exclusiva de regularizar o empreendimento, em desconformidade com as normas de edificação, estabelecidas no COE e as normas urbanísticas, estabelecidas no PDOT-DF e no PDL de Taguatinga) para pôr termo aos litígios. Ressalta que, a despeito da participação do Ministério Público, a avença celebrada padece de vícios insanáveis, razão pela qual interpôs a presente ação anulatória com fundamento no art. 966, § 4º, do CPC, não obstante o *parquet* tenha sido parte do processo originário. Aduz violação aos direitos e garantias sociais preconizadas pelo Direito Urbanístico e Direito Processual Civil, porque o acordo firmado entre as partes implicou em “verdadeira renúncia aos direitos tutelados pelas normas urbanísticas e edificações aplicáveis à edificação do empreendimento Shopping JK em razão da mitigação e/ou afastamento da aplicação da legislação de regência ao caso concreto, em afronta às regras que definem a competência, a forma e a finalidade do ato administrativo”. Além disso, ao invés de atender ao interesse estabelecido no art. 2º da Lei 2.105/98, que prescreve padrões de qualidade dos espaços edificados para que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene, saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos, o acordo teve a finalidade apenas de regularizar o empreendimento, edificado em desacordo com normas de edificação estabelecidas no COE e normas urbanísticas previstas no PDOT-DF e PDL Taguatinga, o que caracteriza desvio de finalidade. Ou seja, o TAC discutido teria declarado a legalidade de um empreendimento manifestamente ilegal, porque determinou a emissão de carta de habite-se temporária, instituto jurídico sem previsão legal, em desacordo com o disposto nos arts. 56 a 61 do COE, violando acórdão proferido pelo TJDF em sede de agravo de Instrumento, que determinou expressamente que o Shopping JK se submetesse às fases administrativas, ficando vedada a ocupação do edifício antes da expedição da carta de habite-se, condicionada ao cumprimento de todas as exigências Legais (AGI 2015.00.2.029450-3, Relator Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, Acórdão 933738). Ressalta também a ilegalidade na expedição da Carta de Habite-se definitiva porque aos órgãos competentes foram obrigados a atender o acordo e desrespeitar rito e forma previstos em lei. Aliás, o acordo substitui por completo a competência do órgão incumbido da análise do projeto, transferindo-a de maneira afrontosa para pessoas e órgãos alheios à Administração Pública e da própria Administração Pública, mas destituídas de competência para tanto (Procuradoria do DF), inculcando em verdadeira afronta às regras legais, que se traduz em vício de incompetência. Houve assim sub-rogação do Poder Judiciário de atos privativos do Poder Executivo. Aduz violação à Lei 10.257/2001 e aos artigos 204/2008 da LC 803/2009, porque não foi realizado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIA. Informa que várias exigências legais de acessibilidade foram desrespeitadas, e houve afastamento da incidência da ONALT ao empreendimento por convenção das partes, o que se traduz em prejuízo para os cofres públicos. Ressalta a impossibilidade jurídica de se estabelecer compensação urbanística para o caso em exame, por violação manifesta a Lei Complementar 803/2009, devido a inexistência de lei específica regulamentando a matéria à época; portanto, o instituto teria sido utilizado em manifesta contrariedade à Lei. Ademais, não obstante a regulamentação posterior pela Lei Complementar 940/2018, a compensação urbanística não se presta a retirar a garantia de observância obrigatória dos parâmetros definidos na norma, mas o de reafirmar direitos e garantias constitucionais, dentre os quais está a função social da propriedade. E para a aplicação do instituto da compensação urbanística há pouco ou nenhuma discricionariedade para o Administrador. O procedimento é rigoroso, as indenizações levam em conta fórmulas matemáticas pré-estabelecidas, e as partes não liberdade para negociar o que bem entender, como ocorreu na espécie. Ressalta que, por mais nobres que tenham sido os motivos ensejadores da aplicação do instituto da compensação urbanística, a sua aplicação, além de tornar o ato manifestamente nulo, coloca em risco o sistema jurídico, por afronta aos princípios constitucionais em que se assenta o Estado Democrático de Direito, sendo que a ausência de legislação na data da celebração do acordo impõe a nulidade da sentença. Registra que o empreendimento não tem como permanecer hígido, nas proporções em que se encontra edificado, já que a própria lei fixa parâmetros máximos de compensação e determina expressamente a demolição da área que os extrapola (art. 19). Além disso a permissão da edificação de empreendimento acima do índice de aproveitamento máximo permitido no Plano Diretor de Taguatinga, mediante acerto entre as partes, é invocado de nulidade, eis que



viola o princípio da legalidade. Sustenta que o acordo afastou a culpa do administrado pelos atos até então praticados apesar de haver fixado obrigações como forma de compensação em prol dos interesses versados na causa, ocorre que tanto o instituto da compensação urbanística, como o da indenização por danos morais coletivos, pressupõem violação à lei e culpa no sentido amplo, e ao se criar a ficção jurídica de que o empreendedor construiu em observância dos parâmetros legais, a compensação urbanística não poderia ser aplicada, porque ela pressupõe a admissão de culpa de cada ato praticado em desconformidade com as normas urbanísticas e edilícias. Por fim, aduz que ao homologar o acordo o magistrado invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicar instituto com base em permissivos não esclarecidos de normas de direito processual, quando se sabe que o processo civil não se presta a regular institutos jurídicos. Assim, havendo comprovação de que o fundamento fático ou jurídico da sentença é falso ou inexistente, o ato deverá ser declarado nulo. Invoca os artigos 2º, 182, §2º, e 225 da CF, bem como ao art. 199 do PDOT. Liminarmente, busca a suspensão dos efeitos dos atos administrativos expedidos em favor do empreendimento Shopping JK, no bojo do Processo Administrativo 132.000.156/2009, notadamente o atestamento do projeto e as cartas de habite-se temporárias (nº 28/2018 e 29/2018), e definitiva (41/2018), e o sobrestamento das ações judiciais em curso junto a Vara de Meio Ambiente, Processos n. 2013.01.1.178287-9, 2013.01.1.188353-4, 2014.01.1.050595-4 e 2015.01.1.062384-3, as quais se encontram em fase de cumprimento de sentença; busca também declarar por sentença a nulidade do acordo homologado por sentença nos autos das referidas ações, bem como dos atos administrativos deles decorrentes, ou seja, todos os atos praticados no bojo do Processo Administrativo nº 132.000.156/2019, em cumprimento aos termos do acordo judicial, por incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, além da condenação do empreendedor Paulo Octávio Investimentos Imobiliários a submeter-se ao procedimento administrativo e aos instrumentos urbanísticos tais como compensação urbanística, EIV, ONALT e atendimento das demais exigências estabelecidas nas normas de Direito Urbanístico e Edilício como acessibilidade, número mínimo de vagas, observância do percentual de permeabilidade necessários a regularização do empreendimento JK Shopping. Em relação ao DF, busca a retomada do processo a partir do seu último ato válido, a Notificação de Exigências 2220/17-CAP-SEGETH, para que a emissão dos atos administrativos se dê em observância as normas expressamente estabelecidas na legislação de regência. Requer também, uma vez declarada a nulidade do acordo judicial, seja o processo retornado a fase de saneamento oportunidade em que se esclarecerá sob quais objetos ainda remanesce interesse processual, de sorte a evitar a prolação de sentença extra petita.

O exame do pedido liminar foi postergado para momento posterior à oitiva dos réus (ID 33584466).

O Distrito Federal apresentou esclarecimentos preliminares, nos quais defendeu o indeferimento do pedido liminar (ID 34201826).

No mesmo sentido, manifestou-se a litisconsorte Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda (ID 34405272) e juntou documentos na sequência.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 34624025).

O Ministério Público requereu desistência da ação (ID 35094160).

Em Contestação (ID 35369109), a Paulo Octávio Investimentos Imobiliários LTDA pugna pena improcedência da ação. Requer sejam as expressões ofensivas riscadas dos autos e expedida a competente certidão de inteiro teor das expressões ofensivas; bem como a expedição e ofício a Corregedoria do MPDFT para que apure eventual responsabilidade da Promotora subscritora da petição inicial, Marilda dos Reis Fontinele. Requer também o reconhecimento de litigância de má-fé do Ministério Público e aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC, além da correção do valor da causa e fixação de verbas sucumbenciais uma vez que a petionária agiu de má-fé.

O DF manifestou discordância em relação ao pedido de desistência (ID 35956229).

O pedido de desistência foi indeferido e as Promotoras de Justiça Andréa de Carvalho Chaves, Luciana Medeiros Costas e Yara Maciel intimadas para ciência da lide e prestação de informações, visando a instrução do processo (IDs 36187622 e 37936072).



A Promotora de Justiça Yara Maciel prestou esclarecimentos no ID 38531092.

Em Contestação (ID 38951196), o DF pugna pela improcedência dos pedidos. Aduz que o acordo contou com a assinatura de todas as partes envolvidas, inclusive da Promotora-Geral do Distrito Federal, atendendo-se a regra contida na Lei Complementar 395/2001. Além disso, foi homologado em Juízo e transitou em julgado, sendo a coisa julgada formada inclusive mediante participação do Ministério Público, que é uma entidade una e indivisível. Ressalta, por fim, a possibilidade da correção de irregularidades do empreendimento por meio de compensação, mesmo porque os corpos técnicos consultados, inclusive SEGETH, AGEFIS e MP, identificaram as irregularidades e manifestaram-se pela possibilidade de regularização. Frisa que todas as fases do licenciamento foram observadas pelos órgãos técnicos competentes: projeto conferido e atestado pela CAP/SEGETH, vistoria pela AGEFIS e carta de habite-se pela Administração Regional e as irregularidades indicadas pelo corpo técnico foram sanadas ou compensadas (conforme acordo). E mais, algumas das supostas irregularidades não foram sequer confirmadas, ou seja, se a instrução prosseguisse seria possível que algumas dessas irregularidades fossem afastadas. Portanto, ao invés de se insistir no prolongamento dos processos com resultado incerto, houve opção clara de se considerar possíveis cenários e se fazer a compensação com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao invés de se prosseguir com o processo judicial, que poderia em tese concluir que não ocorreram várias das supostas irregularidades indicadas, razão pela qual se optou pela celebração de acordo sem atribuição de culpas. Assevera que não houve renúncia de direitos indisponíveis no acordo, mesmo porque o excesso de construção não foi sequer comprovado. Ressalta também que o caminho normal dos 4 processos seria a realização de perícias judiciais de alto custo, que poderiam concluir que não ocorreram várias das supostas irregularidades, e pior, poderia em tese acabar por imputar a alguma culpa ao poder público, considerando que o empreendimento tinha alvará de construção e foi totalmente edificado, sem nenhum embargo pelo Poder Público. Havia, portanto, a preocupação dos Procuradores do DF de resguardar o Erário e evitar a condenação do Poder Público em arcar com indenização vultuosa. E mais, ao ser ouvida, a comunidade se manifestou amplamente favorável a regularização e ao pleno funcionamento do empreendimento, que trouxe extraordinário ganho de qualidade de vida em uma região carente e de poder aquisitivo mais baixo. Conclui que o interesse público e coletivo foi mais bem defendido com a celebração de acordo, do que persistir indefinitivamente com o processo judicial com resultado incerto e que poderia concluir que várias das supostas irregularidades indicadas não foram infringidas e o Poder Público poderia acabar sendo responsabilizado. Foram juntados documentos na sequência. Requer litigância de má-fé da promotora Marilda dos Reis Fontinele e a aplicação dos arts. 5º, 80, 81 e 181 do CPC. Juntou documentos na sequência (Abas 106/113).

A Promotora Luciana Medeiros Costa prestou esclarecimentos no ID 39985106.

O MP comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão indeferidora do pedido de desistência (ID 40331742). O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido pela relatora da matéria junto a instância revisora (ID 43592874), suspendendo-se os efeitos da decisão agravada.

A Promotora Andréa de Carvalho Chaves manifestou-se no ID 42281842.

Em réplica (ID 44351578), a autora rebate as alegações dos réus e reitera a inicial. Rechaça a alegação de litigância de má-fé, aduzindo ser possível que um membro do MP discorde da posição conferida por outro membro de um mesmo processo sem ofensa aos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional (CF, art. 127, §1º), e no seu entender os termos do acordo extrapolaram os limites legais e constitucionais. Esclarece que a Assessoria Técnica da PROURB/MPDFT não concordou com os termos do acordo, ante a inexistência de parâmetros legais que fixassem os critérios de eventual compensação. Requer a procedência desta ação anulatória.

O DF informa que várias autoridades do DF foram intimadas para oitiva em 17/09/2019 pela Prourb em relação ao cumprimento de sentença das ações judiciais e acordo do Shopping JK ora discutido. Requer o cancelamento das notificações e respectivas oitivas, bem como outras que tenham sido expedidas no PA



08190.021989/18-91 e no Inquérito Civil 08190.077106/19-33, e o encaminhamento a Corregedoria do MPDFT, a respeito do descumprimento da Súmula 4 da sua Câmara de Coordenação e Revisão para adoção das providências cabíveis (ID 44803723).

O pedido de tutela de urgência postulado pelo DF não foi conhecido (ID 44815740).

Julgado inadmissível o AGI impetrado, a marcha processual foi retomada (ID 49855121), sendo na sequência reaberto o prazo para apresentação de réplica.

O MP apresentou réplica na qual pugna pela procedência dos pedidos iniciais (ID 55334858).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 57482095), a Paulo Octávio Investimentos Ltda juntou documentos (ID 60902416, 60902417, 60902398, 609902407, 60902409, 60902404, 60902403, 60902400). O MP requereu a produção de prova testemunhal, pericial, e a intimação do DF para juntar cópia integral do Processo Administrativo 132.000.156/2009 (ID 62414576). O DF informou não ter provas novas a produzir, requereu também a rejeição das provas requeridas pelo MPDFT (ID 62506643).

O pedido de dilação probatória formulado pelo MP foi parcialmente acolhido para determinar a juntada do Processo Administrativo 132.000.156/2009 pelo DF em 30 dias (ID 62577608)

O MP requereu a associação deste feito à Ação de Repetição de Indébito PJE 0709376-16.2018.8.07.0018 e requer reconsideração em relação às provas testemunhais e periciais requeridas (ID 63395024). Juntou nova manifestação na sequência (ID 66744414).

A instrução foi encerrada (ID 66971158).

É o relatório. Decido.

A impugnação ao valor da causa não indica o valor que o réu reputa adequado, o que a qualifica como infundada. O valor atribuído à presente demanda anulatória, que não tem conteúdo econômico direto, mas apenas secundário, afigura-se razoável, razão por que rejeito a impugnação, mantendo o valor atribuído originalmente.

A arguição de incompetência da Vara do Meio Ambiente não merece acolhida, primeiro porque representa comportamento contraditório com o endereçamento proposto na própria inicial. Segundo porque, como sublinhado pela d. relatoria da exceção de suspeição, a competência para a eventual declaração de nulidade absoluta é do juiz condutor do processo inquinado de nulidade, até mesmo porque outro juiz de primeiro grau é absolutamente incompetente, em termos funcionais, para realizar controle de decisão de outro magistrado do mesmo grau de jurisdição.

A rigor, e recordando-se que a ação de improbidade administrativa é espécie de ação civil pública e que a demanda que corre na 6ª Vara da Fazenda Pública derivou-se dos mesmos fatos tratados nas ações civis públicas que aqui tramitaram, a prevenção, inclusive para o julgamento da ação de improbidade, haveria de ser atribuída à Vara do Meio Ambiente, por força da norma do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85. Contudo, dado que não houve tal deliberação pela 6ª Vara da Fazenda Pública, o que pressupõe o acolhimento da tese da independência da ação de improbidade para com a ação civil pública, este juízo submete-se ao entendimento da ilustre magistrada daquela Vara da Fazenda Pública, deixando, pois, de suscitar o conflito positivo.

Um outro aspecto processual que deve ser referido é o de que, a rigor, as variadas demandas promovidas pela autora contra a decisão transitada em julgado ameaçam seriamente o princípio da segurança jurídica, posto que impõem o reexame infundável de matéria já decidida em coisa julgada. O raciocínio segundo o qual a coisa julgada merece ampla mitigação é inconstitucional, posto que, ao que conste, o inciso XXXVI do art. 5º da Carta encontra-se ainda em plena vigência.

Para além do aspecto da segurança jurídica, a coisa julgada é elemento crucial para a preservação da paz social. De outro modo, os conflitos eternizam-se, esgarçando cada vez mais o tecido social, o que



contraria o comezinho escopo sociológico do direito, que é, repita-se, exatamente o de assegurar a paz social. A lide entre a promotora autora e a empresa ré é bem significativa do que se está a dizer: dado que não aceitou a solução transitada em julgado, a parte irresignada passou a dedicar todos os seus esforços a manter a lide acesa, mediante a promoção de variados instrumentos, estendendo o litígio para muito além do racional.

Neste descortino, a presente demanda, que revolve toda a matéria de mérito das ações originárias já decididas por sentença transitada em julgado, não mereceria sequer a análise de mérito. Contudo, na esperança de que o tema, que já está sendo apreciado pelos variados instrumentos processuais intentados de modo temerário pela autora, encontre finalmente sua pacificação, inclusive pelas instâncias que haverão de rever a presente decisão, é que a demanda será adiante novamente decidida em seu mérito. Passo, pois, a enfocá-lo.

Algumas premissas de direito material devem ser desde logo revisitadas:

O direito é produto de especulação axiológica, ou seja, estabelece-se a partir do reconhecimento e institucionalização de valores consagrados pela sociedade em dado momento histórico, com o fito de se alcançar o bem comum na vida em sociedade.

Dois brocardos inspiram duas destacadas e diametralmente opostas visões de direito: 1) *fiat iustitia et pereat mundus* e 2) *Summun ius, summa iniuria*. Pelo primeiro, propõe-se que a aplicação do direito considerado “justo” deve se dar a despeito das possíveis consequências; consente-se que o mundo venha abaixo, desde que se faça a justiça, numa típica expressão consentânea com o absolutismo vigente quando fora formulado (recordando-se que, malgrado a formulação latina, o *dictum* foi formulado como lema do Imperador Fernando I, do Sacro Império Romano-Germânico, no sec. XVI). O segundo alerta que, por paradoxal que pareça, a aplicação acrítica do direito acaba por gerar situações de injustiça suprema.

Pode-se dizer que tais brocardos refletem a dicotomia jusfilosófica clássica entre **positivismo** e **naturalismo**. É nítido o assento ético subjacente a uma e outra tomada de posições: a visão um tanto rasteira do positivismo que se prega no Brasil, mais próxima de um positivismo primitivo da Escola da Exegese que do refinamento doutrinário da doutrina kelseniana, inspira-se numa leitura pobre da ética normativista **kantiana**, enquanto o naturalismo encontra melhor assento num **utilitarismo** que remonta, nas origens, aos trabalhos seminais de Bentham e Mills.

A dicotomia ora sob exame está na base de um debate que recentemente vem agitando a comunidade jurídica brasileira: a arenga um tanto artificiosa entre “consequencialistas” e “garantistas” (ou “positivistas”).

A filiação a uma ou outra dessas visões de mundo jurídicas pode até ser uma mera questão de escolha pessoal pelo acadêmico, mas não pode ser pelo aplicador do direito, dado que o ordenamento jurídico inequivocamente adotou uma delas: a visão utilitarista ou, para usar o termo da moda, consequencialista. Em outras palavras, pode-se até questionar, em tese e no ambiente acadêmico, se o legislador optou pela melhor perspectiva jusfilosófica, até mesmo porque a disputa filosófica entre as correntes éticas kantiana e utilitarista é de fato instigante e deveras animada, malgrado sem solução definitiva, como não raro ocorre em debates éticos. Contudo, ainda que discorde da opção legislativa, não cabe ao aplicador do direito, como é o caso de promotores e juízes, divorciar-se casuisticamente do que determina o ordenamento jurídico, que, repita-se, é claramente utilitarista, conforme clara orientação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas Jurídicas Brasileiras: **“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”**.

A opção legislativa deriva de evidente imperativo pragmático: não é racional que se consinta o perecimento do mundo em nome da aplicação da lei, pela trivial lembrança de que o direito é feito pelo e para o homem, e não o contrário. As artes jurídicas destinam-se a regular a vida humana em sociedade, e devem ser criadas e aplicadas visando o bem comum, não se justificando em si mesmas, como entidades metafísicas descompromissadas com os interesses humanos.

É bem certo que, a rigor, a presente demanda não foi impelida por qualquer tomada de posição



filosófica ou pelo propósito de melhor aplicação do direito, e sim pela nítida e hoje notória sanha persecutória pessoal da promotora contra o empresário réu, em clara utilização do processo para a realização de motivações pessoais. Contudo, ainda que visível a utilização distorcida do processo, o tema jurídico exige enfrentamento pelo viés técnico, posto que o vício de origem inerente à pessoa que promoveu a demanda não pode contaminar sua análise séria, pela abordagem técnico-jurídica adequada.

Ao desprezar os múltiplos aspectos sociais envolvidos na lide, a demanda posta filia-se à visão positivista rasteira tão comum no ambiente jurídico brasileiro, segundo a qual a lei (e não a norma jurídica enquadrada por Kelsen) adquire uma feição metafísica absoluta e implacável, a ser aplicada cega e acriticamente, sem qualquer compromisso com o impacto social do que se deseja. Transposta tal premissa para o caso concreto, resta claro que os esforços da 4ª PROURB nas diversas demandas que vem aparelhando perante as mais variadas instâncias contra o “Shopping JK” têm por objetivo básico a anulação peremptória de todos os atos licenciatórios, no claro intuito de simplesmente inviabilizar toda a atividade que tal empreendimento já desempenha há anos, sem que se denote qualquer mínima sensibilidade para com a vontade da comunidade local que, em audiência pública, afirmou em uníssono, o reconhecimento de diversos benefícios derivados do empreendimento hostilizado pelo MP. “Faça-se a ‘justiça’, ainda que pereça o mundo!”, é o que clama a representante do Ministério Público neste feito, de modo irresponsável e inteiramente descompromissado com a óbvia constatação de que por “perecimento do mundo” compreende-se, no caso concreto, privar uma vasta comunidade de um polo gerador de comércio, lazer e, sobretudo, empregos, a despeito da vontade manifesta da mesma comunidade.

Como se sabe, o Direito Ecológico é integrado por diversas dimensões jurídicas, que se relacionam com o meio ambiente natural, urbano, cultural e laboral (vide, a propósito, o seminal precedente produzido pelo STF na ADI 3540). Trocando em miúdos, para o que interessa aqui, o trato do **meio ambiente urbano** ou **artificial** constitui aspecto do Direito Ecológico, e é sob suas premissas que deve ser tratado.

Pelo menos desde a Conferência Rio 92 que se reconhece a ideia do “desenvolvimento sustentável” como postulado elementar do Direito Ecológico. Para a superada visão que enxerga proteção à natureza como obstáculo ao desenvolvimento, a expressão “desenvolvimento sustentável” denota um aparente oxímoro, o que qualifica o Direito Ecológico como a regulamentação tendente a simplesmente inibir os excessos de um capitalismo inerentemente predatório. Atualmente, porém, é possível especular com a ideia de que as aspirações de respeito à natureza e desenvolvimento econômico não têm nada de contraditórias, mas, ao contrário, são forçosamente complementares, até porque há que se compreender por “economia” o manejo racional dos recursos disponíveis. Como só se tem de disponível os recursos naturais que podem ou não ser trabalhados pela ação humana, é evidente que a identidade entre ecologia e economia vai bem mais além da mera identidade do prefixo “eco” (*oikós*, casa) das expressões, mas de estudos intimamente relacionados. Por conseguinte, o respeito à natureza não é apenas desejável, mas propriamente condição de possibilidade para a inserção com competitividade no mercado internacional.

O atual quadrante histórico no país vem demonstrando isso a não mais poder: a lastimável restauração da anacrônica política de estímulo à devastação da natureza já vem despontando severos prejuízos econômicos, derivados não apenas do boicote da comunidade internacional às *commodities* brasileiras, como também da degradação das condições ambientais para a atividade agropastoril, maior fonte de recursos do país.

O princípio do desenvolvimento sustentável aparentemente não é estranho à parte autora, que inclusive fez menção a ele no livreto inicial, embora evidencie não tê-lo compreendido bem.

Em suma, o tema ecológico, incluído em seu aspecto urbano, simplesmente não pode ser tratado com descompromisso para com os impactos econômicos e sociais envolvidos.

A consideração da relevância social do direito ecológico à luz do modelo de estado socioambiental de direito consagrado na Carta de 88 imprime à participação popular a natureza de outro indispensável princípio constitucional. Em amplo sentido, a exigência de educação ambiental com participação popular é extraída do art. 225, § 1º, VI, da Constituição. Ali, os poderes públicos são incumbidos de assegurar a ampla educação ambiental, de modo a concretizar o propugnado no art. 2º, X, da Lei n. 6.938/81:



“educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

A exigência objetiva de qualificação e abertura à participação popular em matéria ecológica foi também enfatizada na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

Postas tais premissas, enfoco diretamente as minúcias da demanda posta.

A parte autora afirma a ocorrência das causas de nulidade do ato administrativo, como fundamento de sua pretensão anulatória. Examinemos cada um dos respectivos requisitos de validade:

Relativamente à competência dos agentes que empreenderam a autocomposição impugnada, a tese autoral alega que a análise das normas aplicáveis ao empreendimento deu-se por “pessoas alheias ao determinado na lei, substituindo o corpo técnico da CAP-SEGETH pelo próprio ente particular interessado na sua aprovação (o empreendedor), por órgãos da Administração Pública, destituídos de tal poder, em afronta direta ao artigo 1º, do Decreto nº 37.516, de 236 de julho de 2016, e pelos representantes do Ministério Público e pelo órgão judicante, em afronta ao princípio da separação dos poderes”.

Importa destacar que os debates que resultaram na autocomposição não apenas foram acompanhados pelo corpo técnico da CAP-SEGETH, mas contaram com a participação do SECRETÁRIO DA SEGETH em pessoa. A consideração de que o “corpo técnico da CAP-SEGETH” seja superior ao próprio secretário de estado desconsidera qualquer princípio mezinho de hierarquia, sendo evidente que, se pode inclusive controlar os atos de seus subordinados, por certo o secretário tem atribuição administrativa suficiente para realizar atos da competência da secretaria que preside.

Aliás, ao pretender substituir-se aos técnicos e ao próprio Secretário da extinta SEGETH, a promotora autora incide exatamente no erro que pretende denunciar, ou seja, busca substituir a análise técnica dos agentes públicos que participaram dos debates que ora ataca pela sua própria vontade. Esta é talvez a maior das várias contradições presentes na demanda.

A tese segundo a qual a atuação dos órgãos do Ministério Público e do magistrado no acerto da lide afrontariam o princípio da separação dos poderes é manifestamente contraditória inclusive com a propositura desta ação, pois pressupõe que o controle de legalidade dos atos administrativos é vedada, o que é manifesto absurdo jurídico. Se a decisão judicial homologando o consenso sobre os atos necessários à sanatória de defeitos no processo de licenciamento construtivo é violação ao princípio da separação dos poderes, a propositura de ação civil pública para exigir o controle de legalidade dos atos administrativos seria uma impossibilidade jurídica, tese manifestamente insubsistente, por razões elementares: não se nega ao Judiciário, no sistema dos “*checks and balances*”, realizar esse controle de legalidade, visando exatamente reparar a eventual lesão de direito pelo ato ou procedimento administrativo supostamente viciado.

Sobre a finalidade da autocomposição hostilizada, não é verdade que houve afastamento da incidência de normas edilícias e urbanísticas com a finalidade de “garantir a manutenção do empreendimento”. Muito diversamente, o que ocorreu nos longos debates que antecederam a homologação da autocomposição foi exatamente a fixação das irregularidades que ainda subsistiam no empreendimento, de modo a “promover a conformação das edificações à legislação urbanística e edilícia, de forma a atender o fim de bem geral da coletividade”.

Não se pode deixar de notar que a opinião da promotora autora varia conforme o caso. O extremo rigor contra a compensação urbanística no presente caso não se fez presente quando a mesma promotora



conduziu acordo semelhante, embora mais modesto, conforme demonstraram os réus. A distinção conferida aos casos similares faz recordar a velha blague: “aos amigos, tudo; aos inimigos, a lei mal interpretada”.

A tese de que a autocomposição fora orientada exclusivamente ao atendimento do interesse do empreendedor funda-se numa premissa francamente equivocada sobre a natureza jurídica da compensação urbanística: a autora pressupõe que a compensação imposta à empresa representou para a mesma empresa um elevado e ilegítimo benefício. O raciocínio autoral sugere que Ministério Público e juiz simplesmente fecharam os olhos para as irregularidades construtivas, de modo a conceder benefício ilícito à empresa.

Ocorre que a definição de uma compensação urbanística está longe de ser benefício para quem se obriga a executá-la. Muito pelo contrário: a imposição de atos de compensação urbanística tem nítida natureza de **SANÇÃO JURÍDICA**, o que, obviamente, pressupõe a ocorrência de irregularidades que serão compensadas!

Repita-se: a imposição das obrigações a título de compensação urbanística **não representou benefício para a empresa nem condescendência para com as irregularidades construtivas**, mas, pelo contrário, pressupôs a ocorrência das mesmas irregularidades, apenando-se a empresa com obrigação justa, proporcional e sobretudo voltadas ao bem geral da coletividade. Vale sublinhar que a sanção em comento, que compensou deficiências menores da edificação hostilizada pela promotora, resultou em vultosos benefícios sociais: as obras de restauração dos equipamentos do Parque do Cortado propiciaram a devolução à população de uma importante e popular unidade de conservação que até então estava inacessível exatamente pelo estado de degradação que inviabilizava sua fruição com segurança pelas pessoas, e a entrega de um complexo educacional moderno, com 4.000m², que é notoriamente um dos mais modernos e bem aparelhados do Distrito Federal, passou a oferecer educação e dignidade à população do Sol Nascente, a mais humilde da capital. O completo desprezo da autora por tais consequências apenas desnuda lastimável insensibilidade social, seu total desprezo pelas novas gerações de seres humanos, beneficiárias diretas das sanções impostas na autocomposição atacada neste feito.

Mais do que mera insensibilidade social, a autora demonstra nítido desprezo e desrespeito pela vontade popular, expressa em audiência pública que não mereceu uma linha sequer na petição inicial, um alentado livro contendo tempestades de palavrorio com leves respingos de razão.

A visão autoritária do processo é hoje superada pelo modelo constitucional democrático especialmente destacado no espírito do novo Código de Processo Civil. Tal inclinação para o mais amplo atendimento à instituição democrática costuma ser sublinhada pelo Ministro Luiz Fux, que presidiu a comissão de notáveis que elaborou o CPC, e fica deveras visível no empoderamento outorgado ao advogado, legítimo representante do povo em Juízo, e em diversos institutos e normas processuais, tais como a ampliação dos âmbito de atuação dos *amici curiae*.

A Vara do Meio Ambiente vem se esforçando em aplicar o mais amplamente possível este novo modelo de processo, infelizmente ainda não bem assimilado pela comunidade jurídica, ainda acostumada ao modelo autoritário que o superado Código Buzaid estabelecia. Não apenas nos feitos que originaram esta ação anulatória, mas em ações coletivas em geral, tem-se convocado audiências para ouvir os que, afinal, sofrerão na pele os reais impactos das decisões: o povo.

Conforme já sublinhado acima, o caso do Shopping JK foi objeto de uma dessas audiências, em que a unanimidade dos diversos representantes da sociedade civil organizada afirmou interesse na preservação do empreendimento em funcionamento, fato olímpicamente desconsiderado pela autora.

As alegações relativas à carta de “habite-se” temporária foram superadas pelo fato de que o empreendimento atualmente conta com a carta de “habite-se” total e definitiva.

Na discussão sobre o suposto defeito de objeto do acordo, a autora suscita novidade que não fora levantada nas demandas originárias: a suposta exigência de elaboração de estudo de impacto de vizinhança. Se o tema não fora suscitado por ocasião da demanda originária, é óbvio que não pode inspirar a nulidade pretendida. De todo modo, não é verdade que “os documentos produzidos no âmbito



da Administração Pública afirmam categoricamente a necessidade de realização de EIV para o empreendimento”. O documento mencionado pela autora afirmou apenas que “esta DILUR/SUCON não tem conhecimento de nenhum processo administrativo que trate do projeto de arquitetura ou Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para o empreendimento denominado Centro Comercial JK Shopping e Tower”, o que não pode ser entendido como uma afirmação categórica da necessidade do EIV, por mais distraído que seja o leitor. A propósito, a distorção semântica promovida pela autora desponta a litigância temerária que atrai a necessidade da imposição da sanção pela conduta processual eivada de manifesta má-fé, como adiante se desenvolverá.

Sobre a incidência da ONALT, a própria narrativa da inicial denota que o preço público foi exigido e pago pela empresa. A autocomposição apenas mencionou que o tema estaria superado, mas não impôs a restituição da taxa, tema que inclusive foi objeto de outra demanda noticiada pelo próprio MP, o que afasta, de plano, a alegação de que o acordo teria ocasionado prejuízo direto ao erário.

Sobre a compensação urbanística propriamente dita, a autora afirma que não seria possível aplicá-la porque, embora prevista em lei, não seria prevista em lei (!) Sim, tal contradição encontra-se exposta às fls. 79/80 da incrível petição inicial. Ali, ao mesmo tempo em que defende que a compensação urbanística é matéria de *lege ferenda*, a autora reproduz a letra do art. 199 da Lei Complementar n. 803/09, que vale a pena ser relida: “Compensação urbanística é o instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação mediante indenização pecuniária ao Estado”.

O instituto da compensação urbanística é amplamente reconhecido na doutrina de direito ecológico nacional. Aliás, a bem da verdade, a solução da compensação urbanística sequer foi um *insight* original das partes ou do magistrado que homologou a autocomposição: muito antes dos debates que resultaram no ato sob impugnação, fora aventada pelo predecessor deste magistrado na titularidade da Vara do Meio Ambiente, o inexcusável Desembargador Carlos D. V. Rodrigues, certamente o maior especialista em direito ecológico com assento em todo o TJDF, no limiar dos procedimentos originários, no ato reproduzido no id. 39985124:

“Por isso, nessa delicada encruzilhada é de se construir solução que a um só tempo proteja o interesse urbanístico contra danos que ainda não se consumaram, como ainda garantir que a tutela determinada em caráter emergencial (e naturalmente provisório) não venha converter-se em passivo pecuniário do Estado. Com efeito, se a paralisação reclamada se mostra temerária, em contrapartida, ficará o empreendedor advertido de que o prosseguimento das obras por sua conveniência o será também pelo seu integral risco e responsabilidade, sabendo que, diante a intangibilidade da ordem urbanística, os eventuais excessos - que aliás já estão cubados naquela estrutura desenhada pelas fotografias de fls. 132/3 – poderão exigir à custa do empreendedor as **mitigações, compensações ou readequações necessárias**, se não for a hipótese mais grave da demolição parcial ou total, consoante assim for aferido em laudo pericial a se produzir oportunamente no curso do processo”.

A ausência de lei regulamentadora do instituto que é amplamente reconhecido pelo direito ecológico não impede a incidência da solução jurídica, sobretudo porque o direito brasileiro não admite o “*non licquet*”. Anote-se que, muito diversamente do que é tratado no precedente mencionado à fl. 83 da inicial, a aplicação da compensação urbanística não implicou em regulamentação *in abstracto*, mas em mera aplicação do instituto de direito material restrita ao caso concreto, em atividade hermenêutica trivial derivada da interpretação sistemática das normas civilísticas atávicas que impõem, ao causador do dano, a respectiva reparação. Desnecessário recordar que o diálogo das fontes é técnica tão aplicável ao direito ecológico como o é ao direito do consumidor, onde é mais comumente tratada pela doutrina.

Recordando as premissas indicadas ao início desta fundamentação, caso afastada a possibilidade da compensação, as alternativas de resolução do problema das irregularidades construtivas constatadas desbocariam na conjugação das seguintes providências: a) a anulação de todas as licenças e b) a demolição de todo o empreendimento. Esta seria a solução sonhada pela promotora autora: na aplicação de sua noção intransigente e destrutiva de direito para o seu inimigo pessoal, o juízo deveria determinar a



pura e simples erradicação de um empreendimento unanimemente defendido pela população auscultada na audiência pública, ceifando equipamentos de lazer, negócios e empregos, fatos que a autora, em sua escandalosa insensibilidade social, olímpicamente despreza em sua demanda.

De fato, a suposição de que a demolição do empreendimento que, repita-se, gera lazer, empregos e riquezas para a população local, atenderia em maior medida ao “desenvolvimento sustentável da cidade e o bem estar de seus habitantes” denota, no mínimo, uma visão deveras limitada dos valores constitucionais ambientais e de ordenamento urbano.

A tese de que a compensação urbanística só poderia ser estabelecida mediante ato administrativo, e não judicial, não apenas amesquinha o âmbito de atuação do Judiciário e do próprio Ministério Público, como também desconsidera o fato de que a Administração participou diretamente do diálogo que resultou na imposição das obrigações respectivas. Sendo solução tipicamente jurídica, é óbvio que a imposição de compensação pode – e deve – ser tratada no processo judicial.

A suposta desconformidade da metragem da edificação é defendida pela promotora autora sob a consideração da soma da edificação propriamente dita e da área de garagem, a qual não se computa na definição de área construída. A autora estava perfeitamente ciente de que o tema fora também debatido nos autos originários, mas preferiu ocultar dolosamente isso em sua inicial.

A imputação caluniosa da prática de crime pelo magistrado, assim como a injúria que afirma que o juízo violou os princípios da boa-fé e da lealdade, expressa à fl. 105 e reverberada pela promotora em entrevista de ampla repercussão, deram o tom de sua espúria conduta processual, matéria sobre a qual passo agora a discorrer.

A imputação, por um promotor, de deslealdade a um magistrado é fato gravíssimo, posto que, além de submetê-lo ao ridículo e à degradação de sua honra, macula sua necessária autoridade. Alguém que porventura atribuisse à indignação por tal infâmia a pecha de melindre ou irrelevância, por exemplo, denotaria espírito pouco afeito à honestidade, pois lealdade é atributo inseparável da conduta honesta que se espera de um juiz. Contudo, a indignidade na conduta da autora ultrapassou, em muito, a mera lesão à honra pessoal deste magistrado, espraiando-se na forma de nítida litigância de má-fé, com graves atentados à dignidade da Justiça.

O manejo de incidentes manifestamente infundados pela promotora autora foi notado desde os primórdios desta demanda, pelo desembargador relator da exceção de suspeição, que já indicava que aquele incidente não reunia sequer condições de admissibilidade:

“A exceção de suspeição de magistrado, registre-se e reitere-se, encontra-se, efetivamente, desprovida do mais mínimo substrato fático-probatório acerca de interesse pessoal do Juiz excepto na causa. A falta desse requisito processual obsta que o incidente ultrapasse até mesmo a fase de conhecimento”. (id. 32854500, fl. 3).

A partir da rejeição, pelo Tribunal, da pretensão autoral de escolher magistrado conforme seu gosto, a atuação da promotora passou a oscilar entre o desrespeito e o deboche contra o juiz, aparentemente escolhido como antagonista da parte inconformada com as decisões, o que é característico de maus profissionais. Na petição de id. 3387963, por exemplo, a autora exige que “seja dispensada ao despacho inaugural da presente ação a mesma celeridade conferida ao incidente de suspeição, cujo despacho foi proferido na data de sua propositura”, como se o magistrado estivesse protelando dolosamente a prolação do ato de ofício e ignorando que, naquele momento, o feito sequer fora levado à conclusão (vide certidão de id. 33556376).

Ato contínuo, na decisão de id. 33584466, o juízo já indicara também a irreverência denotada pela promotora, o que, longe de atrair a correção da conduta processual inadequada, acirrou ainda mais seu propósito de desrespeitar e afrontar o magistrado signatário, em clara demonstração de desequilíbrio emocional.

No ato de id. 35094160, a autora afirma que “a ação se desenvolverá de forma temerária ante o



comportamento desse Juízo”, reclamando que, ao decidir o pedido de liminar, o juízo teria proferido julgamento antecipado do mérito. Para além do absurdo de se exigir que se profira uma decisão de antecipação de tutela sem tratar do direito (!), a promotora arvorou-se poder – que não possui – de advertir o juízo sobre uma suposta conduta “temerária”, como se tivesse a demanda tivesse sido posta pelo juiz e como se coubesse ao promotor condenar alguém por lide temerária. Em inacreditável manifestação de prepotência e arrogância, afirma sua magnanimidade em “ter oportunizado ao nobre magistrado a possibilidade de declarar-se suspeito”, olvidando-se que tal generosidade não fora admitida pelo TJDFT, logo ao início do processamento da exceção afastada de plano.

Como já sinalado, a atitude agressiva e ofensiva da autora atingiu não apenas a honra do signatário, mas representou nítido desrespeito a todo o TJDFT, na medida em que foi à imprensa imputar a este juiz a pecha de desleal, desprezando o fato de que a rejeição da exceção de suspeição fora derivada de ato da instância superior, pelo relator do incidente, ato judicial tratado como um absoluto irrelevante pela autora. Trocando em miúdos: em vez de interpor recurso contra a decisão na exceção, optou a autora por fingir que ela não existia, passando a insultar publicamente o juiz.

A deficiência técnica ostentada pela autora abrange uma evidente má compreensão das funções institucionais do Ministério Público e seus respectivos limites. É bem verdade que não há hierarquia entre juízes, promotores e advogados, todos merecedores de igual tratamento e respeito na arena forense. Daí não decorre, contudo, que as funções desses diversos atores se confundam ou possam ser usurpadas pelo órgão ministerial. A presidência do processo é incumbência exclusiva e indelegável do juiz, a quem cabe também o exercício do poder de polícia nos atos processuais.

Ao pretender imputar ao juiz litigância temerária, a autora distorce completamente os fatos e desborda inteiramente de seus limites funcionais, buscando espelhar no juízo sua própria conduta e arvorando-se um poder de polícia processual que, repita-se, não tem.

As ofensas irrogadas contra o magistrado e o manifesto desprezo da promotora autora pelas decisões proferidas pelo TJDFT representam, a um só tempo, violação do dever funcional estabelecido no art. 43, II, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8625/93) e evidente ato atentatório à dignidade da Justiça.

O Judiciário é poder desarmado. A força de sua autoridade reside na excelência moral de seus integrantes. Mesmo que se reconheça que o sistema legal brasileiro infelizmente não exige o mesmo rigor que os países da *common law* estabelecem contra os atos de *contempt of court*, não se pode ser condescendente para com ataques injustos ao Judiciário, sobretudo quando provenham de um membro de instituição integrante do sistema de administração de Justiça, sob pena de se destruir esse mesmo sistema.

Mais do que investir contra a Justiça, as atitudes da autora amesquinham sobretudo o elevado prestígio da própria instituição que integra, posto que imputou a nada menos que três promotoras laboriosas, sérias e respeitabilíssimas a prática de crimes, além de outras aleivosias. É fato notório que, por conta da sua diátribe pessoal contra a empresa ré (ou seu dono, vá saber), a promotora autora passou a infernizar a vida de suas colegas, de servidores do MP, de procuradores da PGDF, de servidores do Distrito Federal e da equipe da Vara do Meio Ambiente, espalhando azedume e prejudicando o trabalho de todos. O prejuízo é visível inclusive quando se observa os resultados dos feitos sob a responsabilidade da 4ª PROURB, normalmente eivados de pouca ou nenhuma resolutividade. Concentrando todos os esforços em sua cizânia pessoal contra a empresa ou o indivíduo que a representa, a promotora descuroou-se do restante dos inúmeros problemas existentes no cidade, sendo deveras emblemático do que se está a falar, para citar apenas um dentre tantos exemplos, o caso notório da situação calamitosa em que se encontra o casario remanescente original da Vila Planalto, objeto de decisão confirmada em segundo grau, mas jamais executada, mesmo diante dos clamores da comunidade local. Enquanto os problemas da cidade passam despercebidos pela janela da autora, avolumam-se as discussões ocas e contraproducentes em variados âmbitos administrativos do Ministério Público, desde os lenientes e corporativos canais correccionais do MPDFT até o valoroso e sobrecarregado CNMP, abarrotado com diversos procedimentos originados da autora contra vários membros da própria instituição, desde servidores até o próprio corregedor, tudo em nome de sua guerra particular que, pelo visto, não será contida por qualquer decisão, transitada em julgado ou não.



A atitude desrespeitosa ostentada pela autora atingiu gravemente também a honra dos Procuradores do Distrito Federal que também labutaram duro, com o auxílio de vários servidores e autoridades distritais, na localização da melhor solução possível para a lide nos autos originários. Junto com os procuradores, agentes públicos da Administração também passaram a ser perseguidos pela promotora, que demonstrou recalcitrância na recusa em obedecer a decisão proferida em mandado de segurança impetrado junto à 8ª Vara da Fazenda Pública, que trancava o inquérito ilegal que a autora promoveu concomitantemente à tramitação da presente demanda e de ação rescisória em curso perante o TJDF, em mais uma demonstração de nítido ato atentatório à dignidade da Justiça, consistente no desprezo para com decisões judiciais.

Em sua cruzada pessoal visando a destruição do particular que escolheu para inimigo, a autora prejudicou inclusive o debate civilizado e proveitoso sobre as condições de possibilidade de se estimular um viés mais construtivo dos processos relativos ao elevado interesse ecológico.

Com efeito, recordando-se o importante efeito civilizatório do direito ecológico, seria deveras interessante que os resultados das demandas nesta seara criassem situações que permitam o mais amplo atendimento à necessidade de resguardo da saúde, segurança, bem-estar e demais interesses jurídicos derivados deste direito difuso por excelência. A irascível investida da autora contra uma decisão que propiciou nítidos benefícios sociais (recorde-se uma vez mais: a devolução de um parque ao usufruto da comunidade e a construção de um moderno centro educacional na região mais humilde da capital) inibiu o desenvolvimento de uma jurisprudência mais construtiva, pois o resultado pedagógico que ressaí de todo o imbróglio é que não haverá mais confiança, por parte dos demais atores forenses, nos esforços de autocomposição integrados pelo Ministério Público, posto que sempre haverá a possibilidade de um dos seus integrantes voltar-se agressivamente contra tudo e todos, como ocorreu nestes autos. Vendo-se os impactos produzidos pela guerra pessoal da autora, numa multiplicação insana de demandas e insultos, como confiar, doravante, em condições de possibilidade de qualquer diálogo racional com o MP?

Em suma, os fatos ocorridos neste feito inviabilizam, na prática, os processos estruturantes cujos benefícios sociais começam a ser reconhecidos e estudados pela mais recente doutrina, reforçando o arcaico viés autoritário e destrutivo da solução adjudicada intransigente e cega às reais aspirações sociais e legais.

A conduta temerária da autora foi evidenciada a não mais poder: promoveu a presente ação civil pública para pedir a desistência logo após a decisão indeferindo o pedido de liminar, o que denota inteira insegurança sobre a pretensão deduzida, além do desconhecimento do fato de que ações coletivas têm sua disponibilidade temperada, pela óbvia razão de que não defendem interesse particular do autor, e sim interesses coletivos do qual o autor é mero representante. Interpõe agravo e concomitante mandado de segurança contra o mesmo ato que denegou a homologação da desistência, todos rejeitados. Promove, concomitantemente, ação de nulidade e ação rescisória fundada nos mesmos fundamentos, o que é, *ipso facto*, ofensa ao Judiciário, posto que tal chicana é evidentemente pautada na nefasta ideia de que a jurisdição é jogo de azar.

Vale recapitular a quantidade de procedimentos promovidos aleatoriamente e muitas vezes em duplicidade pela autora, e que ocuparam em vão o tempo de dezenas de autoridades: a presente demanda, que tem o mesmo objeto da ação rescisória e de inquérito civil público, todos em tramitação; a exceção de suspeição rejeitada liminarmente; a dúplici interposição de agravo de instrumento e mandado de segurança contra a denegação da desistência; a impetração de mandado de segurança para censurar a manifestação das promotoras que aturam no feito originário e foram convocadas a prestar esclarecimentos neste. Isso sem falar nos inúmeros procedimentos administrativos que tramitaram e continuam a abarrotar as instâncias internas do próprio MPDFT e do CNMP, tornando a promotora Marilda Fontineli tristemente famosa entre todos os conselheiros daquele órgão de controle.

A litigância de má-fé faz-se presente também na reiterada utilização da mentira como técnica argumentativa:

A autora afirmou falsamente, na inicial, que o pagamento da ONALT teria sido objeto da



autocomposição impugnada, e que a ação de repetição de indébito promovida pela empresa teria se fundado na sentença homologatória proferida nos autos originários.

Afirmou ainda que os órgãos administrativos teriam exigido categoricamente a elaboração de estudo de impacto de vizinhança, quando na realidade mencionaram apenas que o tema não fora sequer tratado no procedimento licitatório.

Os atos de falsear a verdade, proceder de modo temerário e provocar incidentes manifestamente infundados são tipificados como litigância de má-fé no art. 80, II, V e VI do CPC, e impõem a incidência da sanção processual, absolutamente necessária à repressão da conduta altamente reprovável exibida pela autora. As sanções derivadas da litigância de má-fé são cabíveis mesmo no caso das ações coletivas, por força da norma instituída no art. 18, in fine, da Lei n. 7.347/85.

A responsabilidade pela litigância de má-fé não pode ser imputada à instituição do Ministério Público, posto que não seria sequer razoável impor à instituição pública (e, em última instância, ao povo) os ônus derivados da conduta inadequada do membro que atua dolosamente e movido por nítido propósito pessoal, como no caso dos autos. Por isso mesmo, a previsão da responsabilidade pessoal do membro do Ministério Público definida no art. 181 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condeno a promotora Marilda dos Reis Fontineli, em responsabilidade pessoal derivada de sua conduta dolosa, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Condeno-a também ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no equivalente a 5% sobre o valor da causa. Submeto a presente sentença ao reexame necessário pelo TJDF.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

